



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9993

, DE 28 DE Dezembro

DE 2012. -

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio Voluntário (CAV).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio Voluntário (CAV), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 28 de Dezembro de 2012.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza

indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Art. 4º - Os benefícios eventuais dar-se-ão na forma de auxílio-natalidade e auxílio-funeral. Art. 5º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais, além dos afirmados nesta Lei, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Art. 6º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos para efeitos desta Lei: I — riscos: ameaça de sérios padecimentos; II — perdas: privação de bens e de segurança material; III — danos: agravos sociais e ofensa. Art. 7º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer dos seguintes fatos e circunstâncias: I — da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio; II — da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III — da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV — de desastres e de calamidade pública; V — de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. Art. 8º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causem danos materiais ou ameaça à integridade e à vida das comunidades afetadas. Art. 9º - O benefício-natalidade é destinado à família e poderá ter, preferencialmente, entre suas condições: I — atenções necessárias ao nascituro; II — apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; III — apoio à família no caso de morte da mãe. § 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. § 2º - Quando o benefício-natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento. § 3º - O requerimento do benefício-natalidade pode ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento. Art. 10 - O alcance do benefício-funeral poderá ser distinto e nas seguintes modalidades: I — custeio das despesas de uma funerária, de velório, de sepultamento e traslado; II — custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; III — ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, pago até 30 (trinta) dias após o requerimento. § 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária. § 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior. § 3º - O benefício requerido em caso de morte deve ser concedido imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições. Art. 11 - Os benefícios eventuais tratados nos arts. 9º e 10 desta Lei serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos. Art. 12 - O benefício eventual, cesta básica, será concedido em situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, podendo ser concedido ao indivíduo ou à família por um período de até 3 (três) meses. Parágrafo Único - O prazo definido no caput deste artigo poderá ser ampliado por igual período, desde que relatório social demonstre a permanência da situação de vulnerabilidade ou calamidade pública, de modo que possa comprometer a sobrevivência dos beneficiados. Art. 13 - Os benefícios eventuais, passagens intermunicipal e interestadual, serão concedidos a indivíduos e às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social,

sujeitos à situação de rua, situação de violência física e/ou psicológica, fragilização e/ou rompimento de vínculos familiares e comunitários. Art. 14 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Política de Assistência Social. Art. 15 - Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos mediante visita domiciliar, relatório social e parecer técnico favorável à concessão, elaborado e assinado por assistente social. § 1º - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral poderá ser concedido sem a realização de visita domiciliar e apresentação de parecer técnico. § 2º - Para concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento. Art. 16 - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão prestados nos órgãos e equipamentos oficiais, integrantes da Política Municipal de Assistência Social. Parágrafo Único - No caso da concessão do auxílio-funeral, este será disponibilizado também nos hospitais públicos, através da articulação com o Setor de Serviço Social da Unidade de Saúde, garantindo pronto atendimento durante 24 horas. Art. 17 - Os indivíduos e famílias atendidos através da concessão de benefícios eventuais deverão ser incluídos nos programas, projetos, serviços e demais ações desenvolvidas na rede de serviços socioassistenciais do Município. Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS): I — o planejamento e a coordenação da prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Município; II — a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais. Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS): I — regulamentar a concessão dos benefícios eventuais; II — fiscalizar a prestação dos referidos benefícios, bem como contribuir na melhoria da qualidade do serviço prestado. Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e nas Secretarias Executivas Regionais (SERs). Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9993, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio Voluntário (CAV).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio Voluntário (CAV), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9994, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Criança do Futuro (ACCF).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Criança do Futuro (ACCF), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica,